

LEI Nº 3520, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À  
CULTURA (FMAC) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**



Eu, MURIALDO CANTO GASTALDON, Prefeito Municipal de Içara, Faço Saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA (FMAC), com vigência ilimitada, com gestão e administração a cargo da Fundação Cultural de Içara (FCI), cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural do município de Içara.

**Art. 2º** O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - dotação orçamentária própria de até 0,5% da receita corrente líquida anual destinado à Fundação Cultural de Içara;

II - subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;

III - rendimentos oriundos da aplicação de seus recursos;

IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Fundação Cultural de Içara;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

VII - recursos do Fundo Nacional da Cultura, ratificado pela Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, decorrentes de doações ou patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas para projetos aprovados pelo Ministério da Cultura que tenham como proponente a Fundação Cultural de Içara;

VIII - recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, instituído pela Lei Estadual nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

IX - recursos do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, instituído pela Lei Estadual nº 13.336, de 08 de março de 2005;

X - recursos de entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas;

Parágrafo Único - Os recursos previstos no inciso VII deste artigo serão utilizados exclusivamente em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, voltados para atividades de produção, distribuição, exibição e divulgação, no Brasil e no exterior, de obra audiovisual brasileira, preservação de sua memória e da documentação a ela relativa.

**Art. 3º** As disponibilidades do Fundo Municipal de Apoio à Cultura abrangerão as seguintes áreas:

I - Música;

II - Artes cênicas;

III - Cinema e fotografia;

IV - Literatura;

V - Artes plásticas;

VI - Folclore, cultura popular e artesanato;

VII - Patrimônio cultural;

VIII - Biblioteca;

IX - Arquivo, pesquisa e documentação.

X - Dança.

§ 1º Os projetos culturais deverão ser executados no prazo de até 3 (três) meses após a liberação dos recursos financeiros, podendo ser prorrogado por até 3 (três) meses, justificadamente, com a aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 2º Os projetos culturais aprovados deverão ser executados, no mínimo, 70% (setenta por cento) no Município de Içara.

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Apoio à Cultura será administrado pelas seguintes instâncias:

I - Conselho de Administração;

II - Comissão de Análise;

III - Conselho Municipal de Políticas Culturais.

**Art. 5º** O Conselho de Administração será composto por 4 (quatro) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - pelo Presidente da Fundação Cultural de Içara (FCI);
- II - pelo titular da diretoria de Ação Cultural da Fundação Cultural de Içara;
- III - Pelo Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Presidente da Fundação Cultural de Içara (FCI).

§ 2º A função de membro do Conselho de Administração será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

**Art. 6º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando se considerar necessário.

**Art. 7º** Compete ao Conselho de Administração:

- I - administrar e promover o cumprimento da finalidade do Fundo;
- II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;
- III - elaborar e aprovar as pautas das reuniões;
- IV - submeter, anualmente, à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo;
- V - aprovar os planos de aplicação dos recursos.

**Art. 8º** Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - aprovar a pauta de cada reunião;
- III - representar o Conselho ou designar membro para esta finalidade;
- IV - abrir, controlar, movimentar e encerrar contas bancárias do Fundo Municipal de Apoio à Cultura, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação Cultural de Içara;
- V - promover a ordenação das receitas e despesas do Fundo;
- VI - assinar memorandos, ofícios e quaisquer outros documentos relacionados com as atividades de administração do Conselho;

VII - submeter ao Prefeito Municipal as questões que dependam de deliberação superior;

VIII - designar os componentes da Comissão de Análise.

**Art. 9º** A Comissão de Análise compete:

I - coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao seu pleno funcionamento, inclusive os relacionados à difusão desta Lei e à orientação de empreendedores e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos;

II - emitir e encaminhar ao Conselho Municipal de Política Cultural, parecer técnico prévio sobre os projetos apresentados, conforme editais convocatórios publicados, nos aspectos legais, de viabilidade técnico-financeira e compatibilidade com o Plano de Aplicação de Recursos;

III - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Presidente do Fundo, ao seu término ou a qualquer tempo, relatório técnico de acompanhamento e avaliação;

IV - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos ou outras questões submetidas à sua consideração;

V - baixar diligências solicitando novas informações, esclarecimentos, adequações e/ou documentos referentes ao Projeto Técnico e prestação de contas.

§ 1º A Comissão de Análise, composta por 3 (três) membros, será nomeada pelo Presidente do Conselho de Administração e terá mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução por igual período.

§ 2º Ao dar entrada na Fundação Cultural de Içara, o projeto cultural será analisado em seu aspecto formal de preenchimento e compatibilidade de custos orçamentários com os valores de mercado, verificação de débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública Municipal, bem como da legalidade e autenticidade dos documentos acostados, conforme previsto nos editais convocatórios.

§ 3º Recebido o projeto cultural, a Comissão de Análise apreciará, primeiramente, os aspectos formais de preenchimento, verificará os débitos do empreendedor para com a Fazenda Pública Municipal, a legalidade e autenticidade dos documentos apresentados e, se aprovado o projeto nessa fase, analisará o projeto técnico em seus aspectos formais, a compatibilidade dos custos orçamentários e os valores de mercado e demais exigidos no edital.

§ 4º Após a emissão de Parecer Técnico Prévio sobre os projetos apresentados, estes deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para apreciá-los, selecioná-los e aprová-los.

§ 5º Caso o empreendedor não apresente todos os documentos e formulários exigidos em

Edital para a habilitação, o projeto cultural será imediatamente desclassificado, não cabendo recurso nesta fase.

§ 6º Os projetos culturais desclassificados na fase de habilitação serão devolvidos ao empreendedor, no prazo de 10 (dez) dias após sua notificação, indicando o local onde poderão ser retirados.

**Art. 10** Ao Conselho Municipal de Políticas Culturais compete:

I - distribuir para apreciação e seleção, os projetos encaminhados pela Comissão de Análise;

II - aprovar os projetos culturais a serem financiados pelo Fundo, de acordo com as suas diretrizes e disponibilidades financeiras;

III - fixar e revisar normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, dando àqueles a devida publicidade;

IV - reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, para deliberar sobre os projetos contemplados com o apoio do Fundo.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas Culturais poderá utilizar integralmente os recursos disponíveis do Fundo, adaptar recursos entre as áreas, ou mesmo não selecionar nenhum dos projetos culturais, justificadamente.

§ 2º Ao dar entrada no Conselho, o presidente encaminhará os projetos, distribuindo-os de acordo com a área específica de cada um.

§ 3º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros de cada câmara setorial, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica.

§ 4º Cada parecer será redigido por um relator escolhido entre os membros, e um mesmo parecer poderá tratar da aprovação de um ou mais projetos culturais de uma mesma área específica, podendo o Conselho Municipal de Políticas Culturais, até a emissão do parecer conclusivo, solicitar ao empreendedor informações ou esclarecimentos que julgar necessários.

§ 5º O Conselho Municipal de Políticas Culturais, após o exame do projeto, emitirá parecer conclusivo, considerando-o ou não apto a receber o apoio financeiro do Fundo, sendo o empreendedor notificado da decisão do Conselho, facultando vistas do processo.

**Art. 11** Após a emissão do parecer conclusivo do Conselho Municipal de Políticas Culturais, o seu Presidente fará publicar Portaria contendo relação dos projetos culturais aprovados.

§ 1º Os empreendedores que tiveram projetos culturais aprovados terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da divulgação do resultado do Edital, para a assinatura do contrato respectivo.

§ 2º O empreendedor que tiver o projeto cultural desclassificado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais poderá protocolizar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de publicação dos resultados.

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais terá o prazo de 10 (dez) dias para análise do recurso, devendo emitir parecer conclusivo para cada recurso interposto.

§ 4º Os projetos culturais que permanecerem rejeitados após interposição de recurso serão devolvidos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da divulgação do parecer conclusivo, podendo ser retirados pelos respectivos empreendedores.

**Art. 12** A Fundação Cultural de Içara, em consonância com a Comissão de Análise e com o Conselho Municipal de Políticas Culturais; fará publicar, trimestralmente, editais convocatórios, contendo os prazos, a tramitação interna e a padronização de apreciação dos projetos, definindo, ainda, os formulários necessários para apresentá-los, bem como a documentação a ser exigida, além dos valores máximos e mínimos atribuíveis, individualmente, por projeto.

**Art. 13** Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Fundação Cultural de Içara em 02 (duas) vias, mediante protocolo, os quais serão encaminhados à Comissão de Análise.

**Art. 14** Poderão concorrer ao apoio do Fundo os empreendedores (pessoas jurídicas) com domicílio ou sede comprovado no Município de Içara há, no mínimo, 02 (dois) anos, e os empreendedores (pessoas físicas) nascidos em Içara ou residentes no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do Fundo, as pessoas jurídicas que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - já tendo recebido apoio financeiro tiveram:

- a) projetos executados e a prestação de contas aprovadas;
- b) Relatório Técnico de Acompanhamento e Avaliação sem nota desabonadora;
- c) projetos não iniciados ou interrompidos, com justa causa.

§ 2º Cada empreendedor somente poderá concorrer à obtenção de apoio do Fundo com, no máximo, 02 (dois) projetos, mas somente um deles poderá receber apoio financeiro.

**Art. 15** Todos os projetos concorrentes ao apoio do Fundo deverão oferecer retorno de interesse público representado por quotas de doações, apresentações públicas ou outras

formas a serem fixadas nos editais convocatórios, o que será um dos aspectos a ser considerado na avaliação.

§ 1º No caso de o projeto apoiado resultar em obra de arte de caráter permanente, como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá na doação de parcela da edição ao acervo municipal para uso público.

§ 2º O patrimônio cultural recuperado, restaurado e preservado com recursos financeiros do Fundo, deverá ser aberto à visitação pública.

§ 3º O projeto deverá prever o pagamento dos direitos autorais relativos aos artistas e obras envolvidos, devendo o proponente preocupar-se com a citação dos créditos no desenvolvimento do projeto.

§ 4º Não são passíveis de pagamento os direitos autorais do proponente relativos à concepção do projeto ou das obras de arte que dele participem.

**Art. 16** Os projetos que tenham recebido recursos do Fundo poderão receber recursos adicionais nos seguintes casos:

I - quando houver aumento dos custos, em decorrência de modificações do projeto, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor do projeto, em decorrência de aumento quantitativo de suas metas;

III - para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, considerando-se seus encargos e o valor do apoio financeiro.

**Art. 17** O empreendedor deverá comprovar à Comissão de Análise a aplicação dos recursos até 30 (trinta) dias após a finalização do projeto, por meio dos formulários disponíveis, conforme estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado.

**Art. 18** Constitui motivo para quebra do apoio do Fundo:

I - o não cumprimento ou a execução irregular do projeto ou prazos;

II - o atraso injustificado do início do projeto;

III - a paralisação do projeto sem justa causa;

IV - a cessão ou transferência a terceiros, total ou parcial, da execução do projeto;

V - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e avaliar a execução do projeto;

VI - o cometimento reiterado de faltas na execução do projeto;

VII - a decretação de falência, pedido de concordata e instauração de insolvência civil do empreendedor;

VIII - a dissolução da sociedade ou falecimento do responsável pelo projeto;

IX - a alteração social ou modificação da finalidade que, a juízo das instâncias administradoras do Fundo, prejudiquem a execução do projeto;

X - os protestos de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizem a insolvência do empreendedor;

XI - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior regularmente comprovada, impeditiva da execução do projeto.

XII - a não utilização das logomarcas institucionais obrigatórias.

**Art. 19** A rescisão, por quebra do apoio do Fundo, pode ser determinada:

I - por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural de Içara, nos casos enumerados nos incisos I a XI do artigo anterior;

II - por acordo entre as partes;

III - por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único - A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização da Fundação Cultural de Içara.

**Art. 20** A não comprovação da aplicação dos recursos nos prazos estipulados implicará:

I - a devolução do valor total do apoio do Fundo;

II - a inabilitação dos beneficiários do apoio do Fundo, por 02 (dois) anos consecutivos;

III - a suspensão da execução do projeto cultural, se o mesmo estiver em curso;

IV - a aplicação de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor total do apoio do Fundo;

V - as sanções penais cabíveis.

**Art. 21** A Fundação Cultural de Içara, por meio de instrução, estabelecerá a forma de divulgação, nos projetos apoiados, do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Içara e da Fundação Cultural de Içara por meio deste Fundo.

**Art. 22** Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta lei.

**Art. 23** O inciso II, do art. 48, da LEI Nº 3204, de 18 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48...

I - ...

II - Fundo Municipal de Apoio à Cultura - FAMAC, definido em lei específica." (NR)

**Art. 24** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os artigos 49 a 59 da LEI Nº 3204, de 18 de dezembro de 2012.

Publicada no Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 27 de novembro de 2014.

MURIALDO CANTO GASTALDON  
Prefeito Municipal

TIAGO FOGAÇA DA SILVA  
Secretário de Administração

Registrada na Secretaria Municipal de Administração de Içara em 27 de novembro de 2014.

MARCOS ROSSI DE JESUS  
Agente de Atividades Complementares